Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008550-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Ricardo Jose Medeiros

Requerido: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ricardo José Medeiros propôs a presente ação contra a ré BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento pedindo: a) a antecipação da tutela para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a declaração de inexistência do débito; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 60 salários mínimos, tendo em vista que seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já paga no tempo devido.

A tutela antecipada foi deferida a folhas 42/46.

A ré, em contestação de folhas 61/68, pede a improcedência da ação, alegando que houve falha no recebimento do pagamento pelo banco receptor do título. Assim, não tendo a ré notícias do pagamento efetuado pela autora, agiu no exercício regular de direito, não configurando danos morais.

Réplica de folhas 85/91.

Manifestação do autor a folhas 97/98 e da ré a folhas 100/101.

Relatado o essencial. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Passo ao julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, devidamente comprovada documentalmente, sendo impertinente a dilação probatória.

Procede a causa de pedir.

O autor celebrou com a ré uma cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, assumindo parcelas mensais no valor de 572,20, com vencimento da primeira parcela em 30/12/2011 e da última em 30/11/2015 (**confira folhas 69A**).

O autor comprovou que efetuou o pagamento da parcela com vencimento em <u>02/03/2013</u> com mais de 15 dias de antecedência, ou seja, no dia <u>13/02/2013</u> (confira folhas 29).

Não obstante, a ré incluiu indevidamente o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 38**).

A ré alegou, em contestação, que o banco receptor do título foi o responsável pela falha, todavia, a ré com culpa ao permitir que o mencionado banco recepcionasse seus títulos. É a teoria do risco profissional.

Dessa maneira, estou convencido diante da prova documental colacionada aos autos de que a ré agiu com culpa ao incluir indevidamente o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, cobrando por dívida paga antes de seu vencimento.

O dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se do dano *in re ipsa*.

Nesse sentido:

0000200-68.2012.8.26.0654 Apelação

Relator(a): Carlos Abrão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2013

Data de registro: 30/04/2013

Outros números: 2006820128260654

Ementa: "APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PARCELA PAGA COBRANÇA INDEVIDA NEGATIVAÇÃO EXISTENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO CONDUTA IRREGULAR DA FINANCEIRA PAGAMENTO COMPROVADO RESTRIÇÃO ABUSIVA E INDEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA CONDUTA REFRATÁRIA AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL DANO MORAL VALOR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO DESPROVIDO."

Com relação ao quantum indenizatório, considerando a condição social do autor, que é servidor público (confira folhas 12) e as condições financeiras da ré, tenho por justa a fixação do dano moral no valor de R\$ 22.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e não implicará no empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a liminar para exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar inexistente o débito apontado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje, com incidência de juros de mora devidos a partir do ato ilícito (negativação), que se deu em 28/03/2013 (confira folhas 38). Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do autor, que instruiu a inicial com os documentos necessários ao julgamento antecipado da lide, trazendo aos autos os ensinamentos de Clayton Reis e Youssef Said Cahali, dentre outros.

Oportunamente, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA